



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº <sup>PL</sup> 1561/2017 117

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em. 09/05/17

  
Secretaria Legislativa

**Obriga a inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** As cestas básicas vendidas no Distrito Federal devem conter sacos de lixo nas cores:

- I – azul;
- II – amarelo;
- III – verde;
- IV – vermelho;
- V – marrom.


§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se cesta básica o agrupamento, em uma única unidade, de vários produtos alimentícios.

§ 2º Os sacos de lixo a que se refere o caput devem:

- I – ser produzidos com material biodegradável;
- II – ter capacidade de armazenamento de, no mínimo, 50 litros.

**Art. 2º** Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos do art. 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>09/05/17</u> às <u>15:40</u>	
Assinatura	Marcado



Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1561/2017

Folha Nº 01 



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento de multas devem ser revertidos para o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, criado pelo art. 73 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional da população ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Extremamente úteis, sobretudo às camadas populacionais de menor poder aquisitivo, as cestas básicas podem ser poderosas aliadas no árduo combate relativo à preservação ambiental. Mediante medida simples, como, por exemplo, a obrigação, estabelecida neste projeto de lei, de fornecimento de sacos de lixo, as cestas básicas contribuirão para amenizar o grave problema do descarte inadequado de lixo no Distrito Federal.

Descarte inadequado de lixo que expõe a população ao perigo, consoante se observa em matéria divulgada no site do Correio Braziliense, *verbis*:

“Cidades do DF que têm maior incidência de dengue acumulam mais lixo

Descartados em ruas e áreas públicas, os entulhos acumulam água de chuva e expõem a população ao perigo

postado em 19/02/2016 06:00

Otávio Augusto

Brazlândia, São Sebastião, Ceilândia e Planaltina somam 55% dos casos de dengue na capital federal — juntas acumulam 1.049 infecções. As cidades também lideram a lista dos locais onde ocorre o

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1562/2017

Folha Nº 02



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

maior número de descartes irregulares de lixo. Apenas em janeiro, o Serviço de Limpeza Urbana (SLU) recolheu 12.870,25 toneladas de entulho nas ruas e áreas públicas. Para autoridades sanitárias, o aumento de 375% no índice de chuvas, em relação ao mesmo período de 2015, agravou a ascensão das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. A falta de atenção do brasiliense com o lixo tem pressionado a saúde pública. Em Ceilândia, a 30km do Plano Piloto, por exemplo, a quantidade de resíduos retirados da rua equivale a 85,8% da coleta regular dos domicílios. Os reflexos negativos são sentidos pela própria população. Lá, a dengue avançou 428% em uma semana — 169 moradores da cidade estão doentes.

Em São Sebastião, é visível o descaso do poder público e dos moradores: lixo, obras inacabadas e carros abandonados acumulam água da chuva. Os rejeitos modernos jogam contra o combate mais uma vez. A cidade esteve em estado de alerta durante a epidemia de 2013. Agora, o governo teme que o problema volte a afete a região, distante a 21km do centro de Brasília. Atualmente, a incidência de dengue atinge 250 pessoas a cada grupo de 100 mil habitantes, segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).

A auxiliar de serviços gerais Soraia Lima, 27 anos, conhece os problemas que o desleixo provoca. Ela e o marido tiveram dengue. Soraia acredita que um amontoado de lixo perto de casa aumenta a incidência do mosquito. 'Meu marido pegou primeiro e, quando ele melhorou, comecei a sentir os sintomas. Tem que ter muita atenção. Também tenho medo pelo meu filho, que só tem 4 anos. Se ele pegar, nem sei o que acontece', conta, ao explicar que o caminhão não passa para recolher os dejetos.

O diretor da Vigilância Ambiental, Divino Valero Martins, teme que São Sebastião seja novamente o epicentro da crise. 'Nas últimas duas semanas, percebemos esse cenário. Houve uma resposta maior no começo da mobilização, por causa do medo, mas, depois, a população relaxou. O mosquito é urbano, está dentro das nossas casas, e a expansão demográfica alta, como a de São Sebastião, pode colocar em risco a população', alerta, ao esclarecer que há risco de surto na cidade. Brazlândia já vive situação epidêmica.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1561/2017

Folha Nº 03 *Paula*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

O especialista em doenças infectocontagiosas Eduardo Espíndola atribui o aumento das doenças transmitidas pelo Aedes ao crescimento desordenado e à falta de planejamento urbano. 'Muitas vezes, as pessoas adoecem por questões basicamente de higiene. Várias patologias são evitadas quando se há um cenário limpo. Basta comparar cidades com bom saneamento básico com aquelas que não o possuem', explica.

## Abandono

Em um mês, o porteiro Cícero Silva, 35 anos, teve dengue duas vezes. Na primeira contaminação, ele não esperou o resultado do exame sair e foi trabalhar logo em seguida. Algumas horas depois, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Sebastião entrou em contato para relatar que o teste deu positivo. 'Eu estava ruim, mas não achava que era isso. Como a UPA estava lotada, nem esperei. Só fiquei sabendo quando recebi a ligação', admite. Na quarta-feira desta semana, Cícero voltou à unidade, com os mesmos sintomas. Chegou às 21h e só saiu às 3h. O resultado repetiu o anterior: Cícero está novamente com dengue. 'Eu só sei que é cruel essa sujeira por aqui. Eles falam que vão tirar, mas só recolhem metade', reclama.

O problema não se restringe às cidades mais distantes. Ontem, militares do Batalhão da Guarda Presidencial (BGP) vistoriaram o Parque da Cidade, no centro do poder. Os soldados encontraram latas de tintas e baldes com água e larvas do mosquito. No Estacionamento 13, em frente à administração do parque, a 3,8km do Palácio do Buriti, sede do Executivo local, diversas larvas foram recolhidas. 'Identificamos quais são os pontos mais críticos e vamos ter atenção especial com eles', garantiu o administrador do parque, Alexandro Ribeiro.

A Defesa Civil está preparando um mapeamento das regiões mais críticas. O órgão quer acompanhar a situação dos locais. Agentes fotografam áreas com lixo, por exemplo, e montam um banco de dados. Amanhã, uma operação vai levar homens às ruas para identificar pontos de descarte irregular de rejeitos e com focos do Aedes aegypti. Informações do mais recente levantamento da Agência de Fiscalização (Agefis) mostram que na capital federal há 897 espaços onde entulho é jogado sem qualquer critério. Segundo o SLU,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1562/2017

Folha Nº 04 Renato



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

cerca de 80% dos endereços passam por limpeza e voltam a ficar sujos.”<sup>1</sup>

Como se pode ver, a situação é calamitosa e não pode aguardar mais tempo para ser enfrentada. Nesse contexto, apresentamos a presente proposição, que, com uma medida simples, contribui para mitigar o grave problema do descarte inapropriado de lixo.

Importa registrar que a obrigação, constante desta proposição, de inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas leva em consideração as cores que servem como padrão para a separação de detritos. Segundo tabela disponibilizada no site<sup>2</sup> do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, unidade de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, as cores de referência são as seguintes:

<u>Cor</u>	<u>Tipo de lixo</u>
Azul	Papel/papelão
Amarelo	Metal
Verde	Vidro
Vermelho	Plástico
Marrom	Orgânico
Laranja	Resíduos perigosos
Preto	Madeira
Cinza	Resíduos gerais não recicláveis ou

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/02/19/interna\\_cidadesdf,518457/cidades-do-df-que-tem-maior-incidencia-de-dengue-acumulam-mais-lixo.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/02/19/interna_cidadesdf,518457/cidades-do-df-que-tem-maior-incidencia-de-dengue-acumulam-mais-lixo.shtml)

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.cetem.gov.br/sustentavel/sustentabilidade/pdf/Coleta\\_seletiva/Coleta\\_seletiva\\_de\\_lixo\\_co\\_res\\_tipos\\_e\\_separacao\\_do\\_lixo\\_Educacao.pdf](http://www.cetem.gov.br/sustentavel/sustentabilidade/pdf/Coleta_seletiva/Coleta_seletiva_de_lixo_co_res_tipos_e_separacao_do_lixo_Educacao.pdf)



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

	misturados, ou contaminado não passível de separação
Roxo	Resíduos radioativos
Branco	Resíduos ambulatoriais e de serviço de saúde

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1561/2017  
Folha N° 06 Paula



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.  
LEI Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população. <sup>1</sup>

[...]

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

[...]

**Art. 73.** É instituído o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução da política ambiental do Distrito Federal.

**Art. 74.** Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM:

I – os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal destinados ao meio ambiente;

II – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Distrito Federal e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV – os recursos resultantes de doações, como sejam, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V – os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, bem como a reversão de cauções de que trata o parágrafo único do art. 10;

VI – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

**Art. 75.** Os recursos financeiros do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sob a supervisão direta de seu titular.

**Art. 76.** Os recursos financeiros destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM serão aplicados exclusivamente em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e tecnológico, de educação ambiental e em despesas de capital relativas à execução da política ambiental do Distrito Federal nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* Bimestralmente deverão ser publicados no Diário Oficial do Governo do Distrito Federal o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, especificados nos incisos do art. 74 desta Lei.

**Art. 77.** Os atos previstos nesta Lei praticados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxas, que reverterão ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM.

[...]

**Art. 81.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 82.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1989  
101º da República e 30º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/9/1989, e republicado em 11/10/1989. Errata publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/10/1989.

<sup>1</sup> Ver também Leis nºs 1.065, de 1996; 1.435, de 1997; 3.277, de 2003; 3.296, de 2004, e 3.984, de 2007.

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

[...]

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

[...]

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

~~§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.~~

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.~~

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

[...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - **(VETADO)**

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15621/2017


Folha Nº 08 Paula

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.561/17 que “Obriga a inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 10/05/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Legislativo